



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022/SES/MT
Processo: 398281/2021

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada pela Pregoeira Oficial da SES, abaixo assinado, nomeada através da Portaria nº 1112/2021/GBSES publicada em 23/12/2021, vem através deste manifestar resposta ao pedido de impugnação formalizado pela empresa **MEDEXCELLENCE SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE.**, enviado ao e-mail pregao02@ses.mt.gov.br.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, que tem por objeto o **“Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”**. Conforme especificações descritas no Termo de Referência e demais condições contidas no Edital de PE nº 015/2022/SES/MT, e seus anexos, proveniente do Processo Administrativo nº 398281/2021.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que a presente impugnação se encontra tempestiva, visto que o Edital estava com sessão agendada para o dia 07 de março de 2022, e a impugnação foi enviado por e-mail em nesta Secretaria de Estado de Saúde no dia 24/02/2022, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas. Desse modo analisaremos o mérito.

III - DA ANÁLISE DO PEDIDO

Considerando que a impugnação se refere a vedação de participação de sociedade em cooperativa, declaração de responsabilidade técnica e da obrigatoriedade de sede/filial em Cuiabá e/ou Várzea Grande.

Preliminarmente no que se refere a participação de cooperativas é possível dizer que, como regra, é permitida a participação de cooperativas em licitações. A exceção fica por conta das contratações cujo objeto envolva **o exercício de atividade que demande a existência de vínculos de emprego/subordinação desses profissionais com a pessoa jurídica contratada (cooperativa), bem como dispensam os elementos da habitualidade e pessoalidade.**

Em virtude das constantes fraudes nos seus contratos administrativos e para se evitar fraudes futuras, a União firmou um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho, nos autos do processo 01082-2002-020-10-00-0 20ª Vara do Trabalho de Brasília, comprometendo-se a não contratar cooperativas de mão de obra quando



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

houvesse subordinação em relação ao tomador ou em relação ao prestador de serviços, especificamente em relação aos seguintes serviços:

- a) Serviços de limpeza; b) Serviços de conservação; c) Serviços de segurança, de vigilância e de portaria; d) Serviços de recepção; e) Serviços de copeiragem; f) Serviços de reprografia; g) Serviços de telefonia; h) Serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações; i) Serviços de secretariado e secretariado executivo; j) Serviços de auxiliar de escritório; k) Serviços de auxiliar administrativo; l) Serviços de office boy (contínuo); m) Serviços de digitação; n) Serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas; o) Serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante; p) Serviços de ascensorista; q) Serviços de enfermagem; e r) Serviços de agentes comunitários de saúde.

Dessa forma os serviços de plantões médicos não estão no rol de serviços que não podem ser contratos através de cooperativas ou vedados a participar de licitação, e ainda o art. 3º, da Lei 8.666/93, acrescenta que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

Considerando que os demais razões são estritamente de análise técnica que foram acolhidas parcialmente pela mesma, conforme anexo.

Desse modo, o edital será retificado com as devida alterações, são essas nossas considerações e acatamos parcialmente as razões do IMPUGNANTE.

Cuiabá MT, 17 de março de 2022.

KELLY FERNANDA GONÇALVES
Pregoeira Oficial – SES/MT
(Original assinado nos autos)



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022/SES/MT
Processo: 398281/2021

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada pela Pregoeira Oficial da SES, abaixo assinado, nomeada através da Portaria nº 1112/2021/GBSES publicada em 23/12/2021, vem através deste manifestar resposta ao pedido de impugnação formalizado pela empresa **MEDEXCELLENCE SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE.**, enviado ao e-mail pregao02@ses.mt.gov.br.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, que tem por objeto o **“Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”**. Conforme especificações descritas no Termo de Referência e demais condições contidas no Edital de PE nº 015/2022/SES/MT, e seus anexos, proveniente do Processo Administrativo nº 398281/2021.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que a presente impugnação se encontra tempestiva, visto que o Edital estava com sessão agendada para o dia 07 de março de 2022, e a impugnação foi enviado por e-mail em nesta Secretaria de Estado de Saúde no dia 24/02/2022, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas. Desse modo analisaremos o mérito.

III - DA ANÁLISE DO PEDIDO

Considerando que a impugnação se refere a vedação de participação de sociedade em cooperativa, declaração de responsabilidade técnica e da obrigatoriedade de sede/filial em Cuiabá e/ou Várzea Grande.

Preliminarmente no que se refere a participação de cooperativas é possível dizer que, como regra, é permitida a participação de cooperativas em licitações. A exceção fica por conta das contratações cujo objeto envolva **o exercício de atividade que demande a existência de vínculos de emprego/subordinação desses profissionais com a pessoa jurídica contratada (cooperativa), bem como dispensam os elementos da habitualidade e pessoalidade.**

Em virtude das constantes fraudes nos seus contratos administrativos e para se evitar fraudes futuras, a União firmou um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho, nos autos do processo 01082-2002-020-10-00-0 20ª Vara do Trabalho de Brasília, comprometendo-se a não contratar cooperativas de mão de obra quando



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

houvesse subordinação em relação ao tomador ou em relação ao prestador de serviços, especificamente em relação aos seguintes serviços:

- a) Serviços de limpeza; b) Serviços de conservação; c) Serviços de segurança, de vigilância e de portaria; d) Serviços de recepção; e) Serviços de copeiragem; f) Serviços de reprografia; g) Serviços de telefonia; h) Serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações; i) Serviços de secretariado e secretariado executivo; j) Serviços de auxiliar de escritório; k) Serviços de auxiliar administrativo; l) Serviços de office boy (contínuo); m) Serviços de digitação; n) Serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas; o) Serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante; p) Serviços de ascensorista; q) Serviços de enfermagem; e r) Serviços de agentes comunitários de saúde.

Dessa forma os serviços de plantões médicos não estão no rol de serviços que não podem ser contratos através de cooperativas ou vedados a participar de licitação, e ainda o art. 3º, da Lei 8.666/93, acrescenta que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

Considerando que os demais razões são estritamente de análise técnica que foram acolhidas parcialmente pela mesma, conforme anexo.

Desse modo, o edital será retificado com as devida alterações, são essas nossas considerações e acatamos parcialmente as razões do IMPUGNANTE.

Cuiabá MT, 17 de março de 2022.

KELLY FERNANDA GONÇALVES
Pregoeira Oficial – SES/MT
(Original assinado nos autos)